



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER Nº 16, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

INSTITUI O MODELO E DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A EMISSÃO DA CARTEIRA FÍSICA E DIGITAL DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DOS INSCRITOS NO SISTEMA CONTER/CRTRs. e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, Decreto nº 92.790/86, e pelo seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 6.206/75 dispõe que é válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional, como é o caso do Sistema CONTER/CRTRs, gozando as mesmas de fé pública;

CONSIDERANDO que ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, na qualidade de Órgão máximo do Sistema CONTER/CRTRs, cabe instituir e padronizar os documentos de identificação dos profissionais inscritos;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos relativos à confecção, à expedição dos novos modelos e ao recolhimento das antigas carteiras de identificação dos profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTRs.

CONSIDERANDO o deliberado na 19ª Sessão Plenária Extraordinária do 8º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 01 de setembro de 2023.

Resolve:

Art. 1º Instituir o modelo e dispor sobre procedimentos para a emissão da Carteira física e digital de Identidade Profissional dos inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, além de dar outras providências.

Art. 2º - O §19 do Art. 3º da Resolução CONTER nº 17/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: "Para requerer a substituição da atual credencial física pelo modelo constante no Anexo I da Resolução CONTER nº 17/2020, de forma gratuita, o profissional deverá realizar, até o dia 30 de junho de 2024, mediante acesso à área específica no portal do CRTTr respectivo, em observância ao previsto nos Artigos 22 e 23, do Código de Ética da Profissão.

Art. 3º - O §3º do Art. 3º da Resolução CONTER nº 17/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: "Os modelos de identidade instituídos anteriormente a esta norma





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

perderão a validade e, conseqüentemente, serão revogados, a partir do dia 31 de dezembro de 2024, ficando o profissional que não providenciar a substituição da sua carteira de identidade profissional sujeito às penalidades cabíveis".

Art. 4º - Fica incluído o Art. 29º - A, na Resolução CONTER nº 17/2020, a seguinte redação:

Art. 5º - Constarão nas Carteiras de Identidades Profissionais dos Técnicos em Radiologia as habilitações:

- a) Radiodiagnóstico;
- b) Medicina Nuclear;
- c) Radioterapia;
- d) Radiologia Industrial;
- e) Radioisotopia;

§1º - Constará nas CIPs as habilitações descritas no caput quando ficar constatado, pelo Regional, a existência de certificado e/ou diploma de conclusão de curso de formação e/ou especialização nas respectivas áreas, devidamente autorizado pelo Sistema.

§2º - As habilitações nas CIPs, referentes às áreas e subáreas do caput, deverão ser incluídas pelo Regional no cadastro do Técnico em Radiologia, a fim de serem visualizadas por meio da leitura do QR Code por parte dos interessad

§3º - Constará nas CIPs a habilitação PLENA para todos os Tecnólogos em Radiologia.

Art. 6º - Ficam incluídos os § 1º e 2º no Art. 8º da Resolução CONTER nº 17/2020, com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§1º - As carteiras de identidades profissionais deverão ser assinadas pelos Diretores Presidentes, em exercício dos Conselhos Regionais em Jurisdição.

§2º - Os Diretores Presidentes dos Regionais ficam impedidos de assinar suas próprias carteiras de identidades profissionais, devendo neste ato, serem substituídos na forma do Regimento interno dos CRTRs.

Art. 7º - As credenciais de identidade profissionais físicas ora substituídas pelas credenciais de PVC são de propriedade do profissional, não devendo ser recolhidas pelo regional quando realizada sua substituição.

Parágrafo único: Aos profissionais que eventualmente já realizaram a entrega da credencial de identidade profissional física mencionada fica facultado o direito de requerer sua devolução sem ônus.

Art. 8º- Institui a identidade de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, a ser expedida em material PVC nos moldes da CIP.

Art. 9º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO
Diretora Presidente

JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR
Diretor Secretário

